

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional das Artes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional das Artes – PNA, com a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes como parte do exercício dos direitos culturais de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se linguagens artísticas as diferentes formas de criação ou de expressão humanas no campo das artes, tais como:

- I - as artes visuais;
- II - o cinema;
- III - o circo;
- IV - a dança;
- V - a literatura;
- VI - a música;
- VII - o teatro;
- VIII - as histórias em quadrinhos;
- IX - as artes digitais;
- X - a fotografia;
- XI – o grafite;



XII - a arquitetura e o design.

Art. 3º A PNA tem como beneficiários os diversos grupos sociais que compõem a população brasileira, em especial os agentes culturais.

§ 1º Os agentes culturais a que se refere o *caput* são reconhecidos como os principais promotores do direito de fruição das artes junto à população.

§ 2º Cabe ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais, nos termos do disposto no art. 215 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da PNA:

I - a diversidade das expressões artístico-culturais;

II - a liberdade de manifestação, de criação e de expressão artística e cultural;

III - a valorização da inventividade;

IV - a territorialidade da produção e da fruição artísticas;

V - a pluralidade de perspectivas, de interesses e de valores decorrentes dos recortes geracionais, de gênero, étnico-raciais e regionais da população;

VI - a inclusão e a acessibilidade;

VII - o compromisso com o desenvolvimento sustentável, a justiça climática e a responsabilidade socioambiental.

Art. 5º São diretrizes da PNA:

I - a proteção dos agentes culturais, dos seus ofícios e das suas ocupações, com vistas a efetivar direitos à seguridade social e a condições dignas de trabalho;



II - a valorização de ações continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de pontos e de pontões de cultura, que promovam e ampliem o acesso às artes de modo regular e permanente;

III - a salvaguarda dos direitos autorais e dos que lhe são conexos;

IV - a promoção do acesso às artes;

V - a garantia da participação, da transparência e do controle social na formulação, na implementação e no acompanhamento de programas, de projetos e de ações no campo das artes;

VI - a coordenação interfederativa e a articulação intersetorial;
e

VII - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da PNA:

I - ampliar o direito às artes, com vistas a promover o acesso aos meios de produção, de informação, de comunicação, de expressão, de criação e de fruição artísticas em todo o território nacional;

II - promover a diversidade das criações e das expressões artísticas, com a sua difusão no território nacional e no exterior;

III - proteger e valorizar a memória das artes brasileiras, por meio da salvaguarda, do registro, da preservação e da difusão das práticas, dos saberes e dos acervos artísticos, com a utilização das ferramentas tecnológicas disponíveis;

IV - valorizar os mestres e as mestras das artes e das culturas tradicionais e populares, seus saberes e suas práticas;



V - fomentar ações que favoreçam e estimulem a transmissão intergeracional dos saberes e dos fazeres artísticos das culturas tradicionais e populares;

VI - contribuir para a valorização das artes nos espaços de educação formal e não formal, com vistas à promoção da formação cidadã e do desenvolvimento profissional no campo artístico;

VII - apoiar a pesquisa, a reflexão e a produção de conhecimento no campo artístico.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º A implementação da PNA ocorrerá por meio de ações nos seguintes elos da rede produtiva e criativa das artes:

I - acesso;

II - criação;

III - difusão;

IV - internacionalização;

V - memória;

VI - formação;

VII - pesquisa.

§ 1º A PNA compreenderá ações transversais às dos elos previstos no *caput* que promovam o desenvolvimento socioeconômico por meio do fortalecimento da economia criativa, em toda a diversidade de sua rede produtiva.

§ 2º A PNA será implementada por meio do regime próprio de fomento à cultura de que trata o Capítulo II da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

§ 3º A PNA será implementada, no que couber, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO V



DA GOVERNANÇA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 8º A governança da PNA se dará em regime de cooperação e de colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e a sociedade civil, na forma de regulamento.

Art. 9º As responsabilidades dos entes federativos quanto à implementação, ao monitoramento e à avaliação da PNA serão pactuadas no âmbito das comissões intergestores previstas no art. 7º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 10. A PNA será custeada por:

I - recursos destinados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - recursos de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

IV - recursos privados captados sem incentivo fiscal de que trata o art. 39, *caput*, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

V - contribuições destinadas ao desenvolvimento dos setores artísticos, a exemplo da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

VI - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

VII - outros recursos oriundos de fontes nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados com observância da legislação específica de cada fonte e em



conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis e nos planos de aplicação anuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo converter em norma legal estável os termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, que instituiu a Política Nacional das Artes (PNA), de forma a conferir estabilidade jurídica, perenidade e força institucional a um marco regulatório histórico e indispensável para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A relevância da cultura e das artes para a construção da identidade e para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil é inquestionável. O referido decreto preencheu uma lacuna histórica ao unificar princípios, diretrizes e objetivos para o fomento de linguagens essenciais como as artes visuais, o cinema, o circo, a dança, a literatura, a música e o teatro em todo o território nacional. Propomos que sejam incluídas outras formas de expressão cultural como as histórias em quadrinhos, as artes digitais, o grafite, a fotografia, a arquitetura e o design.

Ao transformar a Política Nacional das Artes em lei ordinária, este Congresso Nacional cumpre o seu papel constitucional de legislar em favor do desenvolvimento humano, social e econômico, transformando uma oportuna iniciativa de governo em um patrimônio jurídico permanente do povo brasileiro.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio e o voto favorável dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

